



## TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

**UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, nº 643, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

**FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL LTDA (IES)**, pessoa jurídica de direito privado, de caráter educacional, sem fins lucrativos, entidade benéfica de assistência social, inscrita no CNPJ nº 62.294.053/0001-10, com sede estabelecida na Rua Dr. Álvaro Alvim, nº 76, Bairro Vila Marina, São Paulo/SP, CEP: 04.018-010, neste ato representados por seus Procuradores e representantes legais abaixo assinados ou por si, e doravante denominadas “Requerente” ou “FEBASP” .

Conjuntamente, as Partes têm justo e acertado o disposto a seguir:

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação”), com fundamento no art. 156, III, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020, e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, artigo 15, § 1º, inciso VI (IES).

### 1. DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

**1.1** A Transação tem por finalidade a regularização fiscal dos débitos da FEBASP, a redução de litígios e mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte a fim de garantir a manutenção da atividade da Requerentes.

**1.2** O passivo fiscal da FEBASP objeto da Transação é composto pelos débitos inscritos em Dívida Ativa da União indicados no Anexo II (“Dívida Transacionada”), que somam R\$ 73.336.000,92 (valor estimado em novembro de 2023), sendo os de natureza previdenciária da ordem de R\$ 8.666.966,51 e os não previdenciários da ordem de R\$ 64.669.034,42.

**1.3** Não serão negociados na Transação os débitos indicados no Anexo III e IV, que a Requerente pretende continuar discutindo, atualmente suspensos por decisão judicial ou que serão garantidos

nos termos do item 3.2.

- 1.4 A Transação suspende a exigibilidade da Dívida Transacionada enquanto perdurar o acordo.
- 1.5 A formalização do presente acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pela Requerente dos débitos transacionados.
- 1.6 A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

## 2. DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

2.1 Considerando a irrecuperabilidade dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União, aferida a partir das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pela própria Requerente ou terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, bem como a capacidade de pagamento aferida com base em diversas fontes de informação, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da Dívida Transacionada:

- a) Os depósitos vinculados às execuções fiscais nº 0044354-33.2004.4.03.6182 e 0021144-16.2005.4.03.6182 serão imputados nas inscrições nº 80 2 04 011950-21, 80 6 04 095644-08 e 80 7 04 003681-07, sem descontos e na data em que realizados.
- b) Desconto máximo de até 65% (sessenta e cinco por cento) a cada uma das CDAs, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), que resulta num desconto efetivo da ordem de 49,54% para os débitos previdenciários e 59,11% para os demais.

### ESTOQUE NEGOCIADO DE ACORDO COM A PGFN<sup>1</sup>

<b>Estoque/débitos transacionados</b>	32 débitos	03 débitos que serão imputados sem aplicação dos descontos	R\$ 6.730.814,22	R\$ 73.336.000,92
		12 débitos desistência parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e Transação Extraordinária	R\$ 11.865.479,03	
		17 débitos em cobrança	R\$ 54.739.707,67	

<sup>1</sup> Valores aproximados (os valores efetivos serão conhecidos quando da consolidação da conta de transação nos sistemas)

<b>Estoque/débitos não transacionados</b>	18 débitos	09 débitos SDJ	R\$ 58.014.063,11	R\$ 200.825.449,05
		08 débitos em cobrança	R\$ 142.542.122,67	
		01 débito em revisão	R\$ 269.263,27	

- a)** Pagamento da Dívida Transacionada de natureza não previdenciária em 120 parcelas mensais, na seguinte progressão:

#### **DEMAIS**

<b>Faixas</b>	<b>nº da prestação inicial</b>	<b>nº da prestação final</b>	<b>valor proposto (%)</b>
	1	1	1,492 %
	2	2	14,912 %
	3	120	0,708 %

- b)** Pagamento da Dívida Transacionada de natureza previdenciária em 60 parcelas mensais lineares:

#### **PREVIDENCIÁRIA**

<b>Faixas</b>	<b>nº da prestação inicial</b>	<b>nº da prestação final</b>	<b>valor proposto (%)</b>
	1	60	1,667%

**2.2** O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**2.3** Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitida pela Requerente através da plataforma REGULARIZE, um para cada conta de transação, sendo o



primeiro no mês da assinatura do presente acordo de transação.

**2.4** O prazo máximo previsto para pagamento será de 120 (cento e vinte) meses para a Dívida Transacionada - Demais Débitos e de 60 (sessenta) meses para a Dívida Transacionada - Previdenciária, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, o valor remanescente deverá ser integralmente recolhido até a data de vencimento da última parcela.

**2.5** A segunda parcela da conta DEMAIS têm previsão de ser paga com o saldo da recompra ou resgate dos títulos da dívida pública, na modalidade Certificados Financeiros do Tesouro (CFT-E), apurados em favor da Requerente até a data de 08 de agosto de 2023, de acordo com a sistemática prevista na Lei nº 10.260/2001, que regulamenta o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES).

**2.5.1** Independentemente da disponibilidade dos valores dos títulos pela Requerente, o pagamento da segunda parcela da conta DEMAIS deverá ser feito até a data de seu vencimento.

**2.6** Caso os depósitos judiciais mencionados na Cláusula 2.1.a não sejam suficientes para liquidar integralmente os débitos em cobrança nas execuções fiscais correlatas, o saldo remanescente das CDAs 80 2 04 011950-21, 80 6 04 095644-08 e 80 7 04 003681-07 deverá ser integrado, mediante revisão, à conta de transação dos débitos não previdenciários (demais).

**2.6.1** As diferenças nas parcelas decorrentes da reconsolidação da conta pela inclusão dos débitos acima mencionados deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias.

**2.6.2** Eventual saldo credor em favor da Requerente deverá ser utilizado para liquidar os débitos de natureza previdenciária na ordem cronológica da mais antiga em diante.

**2.7** Eventuais créditos que a Requerente venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da transação individual.

### **3. DAS GARANTIAS**

**3.1** A FEBASP oferece em garantia aos débitos transacionados o saldo apurado no período compreendido entre os anos de 2023 a 2033, no montante indicado no Anexo V, oriundos da recompra e/ou resgate dos títulos da dívida pública, na modalidade Certificados Financeiros do Tesouro (CFT-E), custodiados pelo FNDE, e que serão repassados à Requerente dentro da sistemática prevista na Lei nº 10.260/2001, que regulamenta o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES).

**3.1.1** O oferecimento dos créditos indicados nesta cláusula não obsta a recompra dos títulos pelo FNDE (SisFIES) e/ou resgate antecipado efetivados a pedido da Requerente no período previsto na cláusula 3.1, desde que mantida sua regularidade fiscal e atendido os demais



requisitos previstos na Lei nº 10.260/2001.

**3.1.2** A cada 12 (doze) meses contados da assinatura do presente acordo, deverá a Requerente comprovar, mediante a apresentação dos extratos atualizados da(s) conta(s), o saldo semestral repassado pelo FNDE a título de recompra ou resgate antecipado dos títulos.

**3.1.3** A rescisão do presente da Transação implicará na execução forçada da garantia descrita nesta cláusula, autorizando Fazenda Nacional a requerer o prosseguimento da execução a fim de que seja formalizada a penhora e determinado a expedição de ordem ao FNDE para que efetue o depósito judicial, nos termos da Lei nº 9.703/98, dos valores oriundos da recompra dos títulos (CFT-E), independente da vontade do Requerente ou de sua regularidade fiscal.

**3.1.4** A FEBASP renuncia expressamente a quaisquer alegações atuais ou futuras, de fato de direito, relacionadas à impenhorabilidade e inalienabilidade dos créditos ofertados nesta cláusula.

**3.1.5** Eventual necessidade da penhora dos créditos oriundos da recompra ou resgate das CFT-E será formalizada nos autos da execução fiscal nº 0005051-46.2003.4.03.6182 em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo, devendo a lavratura do termo ocorrer no prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão que rescindir a Transação.

**3.2** A FEBASP oferece em garantia aos débitos que não serão transacionados, indicados no Anexo III, os bens imóveis descritos no Anexo VI, avaliados em R\$ 164.185.900,00 (cento e sessenta e quatro milhões, cento e oitenta e cinco mil e novecentos reais) no mês de agosto de 2023, já penhorados na execução fiscal nº 0036161-76.2013.403.6182, 0005051-46.2003.4.03.6182, 0054976-74.2004.4.03.6182 e 0021144-16.2005.4.03.6182.

**3.2.1** Assinado o Termo de Transação, a situação dos débitos mencionados na cláusula anterior será alterada para Ativa Ajuizada – Garantida por penhora.

**3.2.2** A penhora sobre referidos bens imóveis também será lavrada na execução fiscal nº 5002015-07.2023.4.03.6182, devendo a Requerente comprovar, no prazo de 90 dias a contar da assinatura do Termo, via Requerimento no REGULARIZE, a formalização das constrições a fim de que as inscrições indicadas no Anexo III sejam mantidas na situação Ativa Ajuizada – Garantida por penhora.

**3.3** Os bens imóveis descritos no Anexo VI poderão ser objeto de alienação pela Requerente, após prévia oitiva e concordância da Fazenda Nacional e desde que sejam substituídos por outros bens de igual valor e característica.

**3.3.1** Não ocorrendo a substituição do bem por outro de igual valor, o produto da alienação deverá ser integral e diretamente destinado à quitação do plano de pagamento, até o limite do saldo devedor da transação.

**3.3.2** A alienação dos bens de que trata essa cláusula, livre de qualquer ônus para o adquirente, fica condicionada à inclusão da Fazenda Nacional como interveniente anuente do



contrato de compra e venda e o valor arrecadado será destinado à quitação das parcelas vincendas da presente transação.

**3.3.3** Em caso de alienação por valor inferior à avaliação dos bens indicada no Anexo VI, a Requerente deverá apresentar garantia substitutiva ao bem alienado a fim de restabelecer o valor integral dos débitos garantidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato de compra e venda.

**3.3.4** Os bens imóveis indicados no Anexo VI poderão ser ofertados pela Requerente como garantia em contratos celebrados com terceiros para fins de obtenção de crédito, desde que a operação seja previamente comunicada à Fazenda Nacional e que o produto da operação seja destinado ao pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União

**3.3.5** A Requerente anui com a utilização do Sistema COMPREI, da PGFN, regulamentado pela Portaria PGFN/ME nº 3.050, de 06.04.2022, c.c IN CGR nº 40, de 19.05.2022, para alienação dos bens imóveis referidos no item 3.2.

**3.4** Com a quitação integral da Transação, as garantias atreladas aos débitos negociados, transacionados ou não, poderão ser levantadas pela Requerente, após concordância da Fazenda Nacional, na esfera judicial ou administrativa.

**3.5** A Requerente fica nomeada depositária dos bens referidos no presente termo de transação e obriga-se, durante a vigência do presente acordo, a manter em dia o pagamento de todos os impostos e taxas federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os bens dados em garantia.

**3.6** No caso de desapropriação total ou parcial dos imóveis dados em garantia, fica a Fazenda Nacional pelo presente, nomeada e constituída procuradora do(s) respectivo(s) proprietário(s) para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida. Se o valor da indenização for inferior ao valor de avaliação, obriga-se a Requerente a pagar, imediatamente, a diferença existente ou garanti-la por outros meios. Fica a Fazenda Nacional constituída procuradora pelos respectivos proprietários com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização.

**3.7** A formalização do presente acordo implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

#### **4. DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS**

**4.1** A Requerente reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como sua responsabilidade pelo pagamento dela, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura.

**4.2** Expressa e irrevogavelmente, a Requerente desiste das impugnações ou dos recursos interpostos, e das ações judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada e, cumulativamente, renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**4.3** A desistência e a renúncia de que trata a cláusula anterior não exime a Requerente do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

**4.4** Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, a Requerente deverá peticionar nos processos judiciais relativos a Dívida Transacionada, para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir de impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, formalizar as penhoras sobre os bens imóveis e móveis dados em garantia, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

## **5. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

**5.1** A Fazenda Nacional obriga-se a:

**5.1.1** Presumir a boa-fé da Requerente em relação às declarações prestadas no momento da formalização da transação;

**5.1.2** Notificar a Requerente, via REGULARIZE, sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

**5.1.3** Tornar públicas todas as negociações firmadas com a FEBASP, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

**5.2** A FEBASP aceita as condições da transação e assume as seguintes obrigações:

**5.2.1** Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

**5.2.2** Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

**5.2.3** Declara que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

**5.2.4** Declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

- 5.2.5** Declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 5.2.6** Autoriza o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;
- 5.2.7** Manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- 5.2.8** Não distribuir dividendos aos acionistas acima do mínimo legal;
- 5.2.9** Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;
- 5.2.10** Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante.

## 6. HIPÓTESES DE RESCISÃO

### 6.1 Implicará rescisão da Transação:

- 6.1.1** A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;
- 6.1.2** A falta de pagamento das duas últimas ou da última parcela da transação;
- 6.1.3** A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;
- 6.1.4** A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da Requerente;
- 6.1.5** A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;
- 6.1.6** A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;
- 6.1.7** O descumprimento do item das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS
- 6.1.8** O não peticionamento, pela Requerente, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para:
- noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual;
  - confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;
- 6.1.9** O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

**6.1.10** A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;

**6.1.11** A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da Requerente como forma de fraudar o cumprimento da Transação;

**6.1.12** A comprovação de que a Requerente se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

**6.1.13** A comprovação de que a Requerente incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

**6.2** A rescisão da transação implicará:

**6.2.1** A exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos, que estavam sobrestadas, inclusive com a possibilidade de prática de atos de alienação dos bens dados em garantias pelos juízos que as processam, e de constrição de outros bens, até a quitação integral dos créditos, deduzidos os valores pagos, exceto se decretada a falência da Requerente, podendo prosseguir a cobrança contra a pessoa e aos garantidores;

**6.2.2** A execução automática das garantias.

**6.3** Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 18 da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

**6.4** A Requerente será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado para a FEBASP na plataforma REGULARIZE.

**6.5** A Requerente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.

**6.5.1** A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

**6.5.2** Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE, cabendo à Requerente acompanhar a respectiva tramitação.

**6.5.3** A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

**6.5.4** A Requerente será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-

lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

**6.5.5** O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

**6.5.6** Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

**6.5.7** A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida na 3ª Região.

**6.6** Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela Requerente, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

**6.7** Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da Transação, a Requerente deverá cumprir todas as exigências do acordo.

**6.8** Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

**6.9** Julgado improcedente o recurso, a Transação será definitivamente rescindida.

## 7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**7.1** A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela Requerente, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**7.2** A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto desta transação.

**7.3** O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em Dívida Ativa.

**7.4** A Transação foi autorizada na forma prevista nos artigos 59 a 63 da Portaria PGFN nº 6.757/2022 (SEI nº 19839.104335/2023-76) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.

**7.5** Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao presente termo de Transação.

**7.6** Os casos omissos observarão o disposto nas Portarias PGFN nº 6.757/2022.



## 8. DOS ANEXOS

- 8.1** São partes integrantes da Transação os seguintes Anexos:
- Anexo I – estoque consolidado;
  - Anexo II – débitos transacionados;
  - Anexo III – débitos excluídos da transação, na situação ativo, em cobrança ou ajuizado, que serão garantidos;
  - Anexo IV – débitos excluídos da transação, na situação SDJ ou em fase de revisão administrativa, que não serão garantidos;
  - Anexo V – projeção do saldo FIES ofertados como garantia aos débitos transacionados;
  - Anexo VI – relação dos bens imóveis ofertados como garantia aos débitos não transacionados (na situação ativo, em cobrança ou ajuizado),
  - Anexo VII - relação dos processos envolvidos na negociação

São Paulo, 21 de dezembro de 2023.

Pela União (Fazenda Nacional):



DEBORA MARTINS DE  
OLIVEIRA: [REDACTED]  
2023.12.21 16:13:46 -  
03'00'

**Fabiana Brolo**  
Procuradora da Fazenda Nacional

**Débora Martins de Oliveira**  
Procuradora da Fazenda Nacional  
(Coordenadora da Equipe de Negociações na 3ª Região)



**Gabriel Augusto Luís Teixeira**  
Procurador Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região

**Mariana Fagundes Lellis Vieira**  
Procuradora Regional da PRFN na 3º Região



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região –  
PRFN3 Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA  
Equipe Regional de Negociações



Pela Requerente:



**Paulo Antônio Gomes Cardim**  
Diretor Presidente  
CPF [REDACTED]



**Elvson Gonçalves dos Santos**  
OAB/SP nº [REDACTED]